



INSTRUTIVO N.º 05/98

ASSUNTO: POLÍTICA MONETÁRIA
-Reservas Obrigatórias
.Regulamento

O presente instrutivo define o regime das Reservas Obrigatórias a constituir de acordo com preceituado no Aviso n.º. 01/97, de 26 de Fevereiro, do Governo do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 1º

Estão sujeitas a manter reservas obrigatórias todas as instituições financeiras que operam no País, autorizadas a captar depósitos.

ARTIGO 2º

Constituem base de incidência das reservas obrigatórias os depósitos à ordem, os depósitos a prazo e os cheques visados em moeda nacional (MN), abrangendo as seguintes contas da classe 3 do Plano de Contas do Sistema Financeiro:

I - Depósitos de Residentes -MN

II -Depósitos de não-Residentes -MN

IV -Cheques Visados -MN

ARTIGO 3º

São elegíveis para a constituição de reservas obrigatórias apenas os saldos da conta de depósitos à ordem aberta no Banco Nacional de Angola, em nome de cada instituição, relativos ao fecho de contas de cada dia. Os referidos saldos são os que constam dos registos contabilísticos do Banco Nacional de Angola, podendo ser facultados às instituições a partir das 12 horas do dia útil seguinte.

ARTIGO 4º

O coeficiente das reservas obrigatórias é de trinta e cinco por cento (35%) para os depósitos à ordem -MN e cheques visados -MN e, de dez por cento (10%) para os depósitos a prazo -MN.



ARTIGO 5º

As reservas obrigatórias serão exigidas em moeda nacional, do primeiro ao último dia da quinzena da sua constituição.

ARTIGO 6º

1. A exigibilidade de reservas é calculada quinzenalmente, sobre a média aritmética dos saldos das sextas-feiras de cada período, nas rubricas de depósitos à ordem, depósitos a prazo e de cheques visados em MN, obedecendo à seguinte formula:

$$ER_t = a (\sum DT_{t-2} / N)$$

Em que

ER_t = Exigibilidade de reservas na quinzena "t";

a = coeficiente de reservas obrigatórias;

DT_{t-2} = Posição dos depósitos totais à (ordem, a prazo e cheques visados) em cada sexta-feira da quinzena anterior ao do cumprimento da exigibilidade; e

N = quantidade de posições semanais somadas.

2. O valor efectivo das' reservas, a ser considerado para o cumprimento da exigibilidade, será o da média aritmética dos saldos diários da conta da instituição financeira junto ao Banco Nacional de Angola, de acordo com a seguinte fórmula:

$$RE_t = \sum DB_t / N$$

em que

RE_t = Reservas efectivas a serem consideradas para cumprimento da exigibilidade;

DB_t = Posição dos depósitos da instituição financeira no



Banco Nacional de Angola, em cada dia útil do período. Em caso de ocorrência de feriado não Nacional, as Delegações Provinciais situadas nas localidades que comemorarem feriado regional deverão repetir o saldo do último dia útil.

N = Número de dias úteis do período do cumprimento da exigibilidade (dias do período menos sábado e domingos e feriados Nacionais)

3. Em nenhuma circunstância o saldo da conta da instituição financeira poderá ser inferior a cinquenta por cento (50%) do valor das reservas obrigatórias exigíveis sob pena de aplicação do previsto no Artigo 27º, ponto 5, da Lei nº 6/97 de 11 de Julho, especificado no artigo 8º.

ARTIGO 7º

1. O Banco Nacional de Angola remunerará apenas o valor correspondente aos depósitos voluntários de cada instituição financeira. Para esse efeito, considera-se como depósito voluntário a diferença positiva entre a média dos saldos diários da conta de reservas bancárias, considerados apenas os dias úteis, e o valor da exigibilidade respectiva, para apurar o valor sobre o qual é devida a remuneração, que será efectuada, entretanto, pelos dias corridos do período da ocorrência.

2. A taxa de remuneração será estabelecida periodicamente pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 8º

Sem prejuízo de outras medidas que possam vir a ser adoptadas, o Banco Nacional de Angola cobrará uma taxa equivalente a uma vez e um quarto ($1 \frac{1}{4}$) a taxa mais elevada praticada nas operações activas no período em que se verificar a insuficiência sobre:

1. a insuficiência de reservas que for apurada no final de cada período de constituição e/ou;
2. o valor diário que ficar abaixo do saldo mínimo estabelecido para as contas das instituições junto do BNA.



2. O período de incidência dessas penalizações será igual ao número de dias decorridos do período, se a insuficiência for apurada na média, ou pelo número de dias em que se verificar o saldo abaixo do mínimo permitido, efectuando-se a cobrança dos encargos respectivos no último dia útil do mês seguinte ao da ocorrência, por débito na conta de Reservas Bancárias da instituição bancária.

3. As instituições visadas serão informadas pelo BNA sempre que haja lugar a penalizações previstas no ponto no precedente.

ARTIGO 9º

As instituições financeiras devem enviar ao Banco Nacional de Angola, com referência ao período indicado no artigo 5º, o quadro em anexo devidamente preenchido, acompanhado de uma gravação em meios informáticos, que será restituída à instituição financeira.

2. O quadro mencionado em 1 deve ser enviado ao Banco Nacional de Angola, nos seguintes prazos:

Quadro da 1ª quinzena do mês base: entregue até ao dia 25 do próprio mês e;

Quadro da 2ª quinzena do mês base: entregue até ao dia 10 do mês seguinte.

3. O referido quadro, devidamente autenticado, deverá ser entregue no seguinte endereço:

Banco Nacional de Angola
Direcção de Emissão e Crédito (DEC)
Av. 4 de Fevereiro nº 151 Luanda

4. As instituições financeiras são obrigadas a conservar e apresentar aos representantes da Supervisão Bancária do Banco Nacional de Angola, sempre que solicitados, todos os documentos que permitam comprovar a informação constante do quadro referido no ponto
I precedente.

ARTIGO 10º



É revogado o instrutivo nº 1/97 de 3 de Março

ARTIGO 11º

O presente instrutivo entra imediatamente em vigor

Luanda, 28 de Abril de 1998.-

O GOVERNADOR

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR